



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.912 - SP (2010/0142650-4)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**  
**PROCURADOR : FÁBIO HENRIQUE NAGAMINE E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão denegatória de seguimento do recurso especial embasou-se no art. 543-C, § 7º, do CPC, tendo em vista o acórdão impugnado achar-se em harmonia com o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.111.234/PR. A decisão ora agravada determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 2.184).

2. O agravante alega que o recurso representativo de controvérsia invocado não é aplicável ao caso em comento, pois as taxas em questão não derivam de interpretação extensiva de item constante na lista anexa ao Decreto 406/68.

3. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

4. No casos em que eventualmente o trancamento do recurso especial embasado no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC tenha se dado de maneira indevida, a questão deve ser analisada em agravo regimental, cabendo à Corte de origem examiná-lo de modo integral. Precedentes.

5. Está correta a decisão do eminente Ministro Presidente que determinou o retorno dos autos de agravo de instrumento em tela para ser julgado como agravo regimental na origem.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.912 - SP (2010/0142650-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**  
**PROCURADOR** : **FÁBIO HENRIQUE NAGAMINE E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte proferida nos seguintes termos:

À vista do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.111.234, PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, determino a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP (DJe de 12.05.2011).

Publique-se. Intimem-se (e-STJ fl. 2.184).

O agravante alega que o recurso representativo de controvérsia invocado – REsp 1.111.234/PR – não é aplicável ao caso em comento, pois as taxas em questão não derivam de interpretação extensiva de item constante na lista anexa ao Decreto 406/68.

Assim, o agravo de instrumento deve ser provido para determinar a subida do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.912 - SP (2010/0142650-4)**

### EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão denegatória de seguimento do recurso especial embasou-se no art. 543-C, § 7º, do CPC, tendo em vista o acórdão impugnado achar-se em harmonia com o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.111.234/PR. A decisão ora agravada determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 2.184).

2. O agravante alega que o recurso representativo de controvérsia invocado não é aplicável ao caso em comento, pois as taxas em questão não derivam de interpretação extensiva de item constante na lista anexa ao Decreto 406/68.

3. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

4. No casos em que eventualmente o trancamento do recurso especial embasado no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC tenha se dado de maneira indevida, a questão deve ser analisada em agravo regimental, cabendo à Corte de origem examiná-lo de modo integral. Precedentes.

5. Está correta a decisão do eminente Ministro Presidente que determinou o retorno dos autos de agravo de instrumento em tela para ser julgado como agravo regimental na origem.

6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** No caso dos autos, o agravante argumenta que a matéria versada nos presentes autos não se compatibiliza com aquela que foi objeto de julgamento no recurso especial invocado pela decisão agravada para trancar o processamento do recurso especial.

A Corte Especial, na QO no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011, seguindo a trilha de entendimento da Suprema Corte em relação aos julgamentos dos recursos em processos repetidos, visando a redução de processos para permitir que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País, entendeu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.

Eis a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

Cumpre transcrever o seguinte trecho da fundamentação do acórdão proferido naquele julgamento:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

(...)

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

(...)

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

No casos em que eventualmente o trancamento do recurso especial embasado no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC tenha se dado de maneira indevida, portanto, a questão deve ser analisada em agravo regimental, cabendo à Corte de origem analisá-lo de modo integral, não cabendo a este Tribunal delimitar a amplitude do julgamento.

Nesse sentido, confirmam-se ainda os precedentes desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada determinou a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (DJe de 12.05.2011).

2. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1369231/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011);

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011, em casos em que houve indevido trancamento do recurso especial, a parte prejudicada deve manejar agravo regimental na origem demonstrando a especificidade do caso concreto, cabendo à Corte de Justiça analisá-lo.

3. Agravo regimental não provido (AREsp 31395/ BA (Pendente de Publicação)).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0142650-4

AgRg no  
Ag 1.339.912 / SP

Números Origem: 5430355

8282001

994060424215

99406042421550004

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

PROCURADOR : FÁBIO HENRIQUE NAGAMINE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

PROCURADOR : FÁBIO HENRIQUE NAGAMINE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.